



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 04 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.621

Recurso nº : 87.533 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente : CARPI FRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Compras - Caracteriza hipótese de omissão de receitas a escrituração a menor do volume de compras efetuadas no período abrangido pela apuração de resultados.

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de capital em dinheiro - A integralização de capital, sem prova suficiente da origem dos recursos entregues, constitui hipótese de omissão de receitas.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Comissões pagas sem causa por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica a ela ligada - As importâncias declaradas como pagas ou creditadas à empresa sócia da pessoa jurídica que efetuou esses pagamentos ou créditos, e que não corresponderem a serviços efetivamente prestados pela beneficiária do rendimento, devem ser tributadas como lucro disfarçadamente distribuído.

DESPESAS OPERACIONAIS - Propaganda - São indedutíveis as despesas a título de propaganda, quando não ficar comprovado o efetivo pagamento à empresa que teria prestado o serviço.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de Viagens - Os pagamentos feitos a vendedores a título de reembolso de despesas de viagens só serão dedutíveis à vista dos comprovantes dos gastos realizados pelos beneficiários desses rendimentos.

DESPESAS OPERACIONAIS - Serviços Assistenciais a empregados - São indedutíveis os gastos realizados a título de assistência médica e social, quando não embasados em documentos que comprovem a sua realização. *dm*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARPI FRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1984,

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL

-

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domeni ci e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/043.094/80

RECURSO Nº: - 87.533

ACÓRDÃO Nº: - 105-0.621

RECORRENTE: - CARPI FRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARPI FRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., empresa estabelecida na cidade de São Paulo, à Av. Cardeal Santia go Luiz Copello, nº 221, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 43.879.550/0001-35, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Colegiado, solicitando a reforma da mesma pelos motivos de fato e de direito que serão analisados.

I - OMISSÃO DE COMPRAS

1.1 - Exercício de 1976, ano-base de 1975. De acordo com o auto de infração, teria ocorrido omissão de receitas, caracterizada pela diferença de compras entre livro contábil e registro fiscal, com infração ao disposto nos arts. 135, § 1º; 153, 154 e 155, alínea "a", do RIR/75, no valor de Cr\$ 82.721,60.

1.2 - Exercício de 1977, ano-base de 1976. Ocorrência de omissão de receita operacional, representada pelo A. I. I. M. nº 18.278/76, lavrado pela fiscalização estadual referente a diferença de compras entre livro contábil e registro fiscal, como consta do livro modelo 6, não oferecido à tributação federal, com

Acórdão nº 105-0.621

infração ao disposto nos arts. 135, § 1º; 153; 154 e 155, alínea "a", do RIR/75. Valor da omissão: Cr\$ 8.586,19.

Na impugnação, a empresa explicou a omissão de compras, no exercício de 1976, do seguinte modo:

1 - Compras de materiais diretos colocados no balanço de 31.12.75 de dezembro de 1975 apresentado à tributação Cr\$ 1.411.483,34

(-) Compras da conta de Razão 30.11.0 - compras de materiais diretos em 31.12.75 Cr\$ 1.328.761,74
Diferença Cr\$ 82.721,60

2 - Entretanto, é preciso considerar e conciliar:

2.1 - Saldo da conta de razão retro que apresenta o movimento de março a dezembro de 1975 Cr\$ 1.328.761,74

2.2 - Saldo da conta de razão 30.11.0 em 28.02.75, com movimento de janeiro e fevereiro de 1975 conciliado com os seguintes valores contabilizados:

788.485,24 - 603.604,90 -
58.764,00 - 192,00 = (+) Cr\$ 125.924,34

Menos: devoluções da conta 30.41.0

Acórdão nº 105-0.621

Saldo em 28.02.75 = 40.676,72 -

3.664,37 = 37.012,35

Saldo em 31.10.75 = 6.190,39..Cr\$ 43.202,74

Saldo apresentado do Balanço...Cr\$ 1.411.483,34

No tocante à omissão de compras, no exercício de 1977, no valor de Cr\$ 8.586,19, aduziu que resolveu não impugnar esta quantia, no âmbito estadual, em razão de tal importânciaser de pequena monta. Entende que "como os lançamentos contábeis apóiam-se em documentos e dados extraídos dos próprios livros não pode haver diferença contábil que implique em modificação do lucro tributável já oferecido à tributação".

O Delegado da Receita Federal confirmou o auto de infração, cuja decisão possui a seguinte ementa: "Falta de Registro de compras caracteriza Omissão no registro de Receitas".

No recurso voluntário, a empresa torna a contestar o auto de infração, no exercício de 1976, com o cálculo apresentado no Anexo 1, de fls. 24, chegando aos mesmos resultados que os cálculos acima.

Com relação à omissão de compras no exercício de 1977, alega que o fiscal não poderia ter tributado com base no auto de infração lavrado pela fiscalização estadual. A recorrente não contestou aquele valor, uma vez que se tratava de pequena quantia.

II - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

A segunda infração consistiu na omissão de receita operacional, no exercício de 1976, caracterizada pela integralização de aumento de capital subscrito em 12.12.74, pela quotista RÁDIO FRIGOR S.A.- Equipamentos, Refrigeração e Ar Condicionado, com lançamento escriturado no livro Diário em agosto de 1975, sem prova suficiente da origem dos recursos, com infração ao disposto nos arts. 135, § 1º, 153, 154, e 155, alínea "a", do RIR/75, no montante de Cr\$ 114.000,00.

Acórdão nº 105-0.621

Na impugnação, a autuada se limitou a dizer que o capital subscrito foi realizado realmente pela RADIO FRIGOR S/A, conforme se pode verificar pela contabilidade dessa cotista.

O Delegado da Receita Federal não acolheu as razões da impugnação. Lê-se na ementa da decisão: "Integralização de Capital sem prova suficiente da origem dos recursos indica omissão de Receitas".

No recurso voluntário, a interessada volta a dizer que o fiscal não efetuou diligência em sua contabilidade e na documentação da subscritora para comprovação da operação. Junta os lançamentos feitos pela sua sócia cotista, conforme Anexo 2.

III - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

De acordo com o fiscal autuante, teria ocorrido distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1976, caracterizada pelas comissões pagas a terceiros, mais precisamente, à sócia RADIO FRIGOR S/A - Equipamentos Refrigeração de Ar Condicionado, não tendo sido comprovada a causa que deu origem ao rendimento, com infração ao disposto nos arts. 184; 222, alínea "n", e 233, alínea "c", sendo o tributo exigido na conformidade do art. 235 do RIR/75, no montante de Cr\$ 112.830,60.

Na impugnação, a empresa alegou que esse valor foi realmente pago de acordo com as faturas de serviços emitidas pela RADIO FRIGOR S/A. Trata-se de remuneração por comissões de vendas, encargos e serviços administrativos prestados pela RADIO FRIGOR S/A, por meio de seus vendedores, inspetores, gerentes regionais e outros funcionários por ela pagos.

O Delegado da Receita Federal não atendeu às razões da impugnante, passando a constar da ementa o seguinte: "Remuneração paga a pessoa ligada, sem comprovação da efetiva prestação de serviços, não constitui despesa dedutível".

Acórdão nº 105-0.621

No recurso voluntário, a empresa se opôs a caracterização daqueles pagamentos como distribuição disfarçada de lucros, uma vez que não há essa espécie de infração na distribuição de lucros entre pessoas jurídicas. Anexou comprovantes referentes às comissões pagas (Anexo 3), devidamente contabilizados e oferecidos à tributação. São comissões sobre vendas feitas pelos vendedores e inspetores da RÁDIO FRIGOR S/A.

IV - DESPESAS COM PROPAGANDA

O autuante glosou as seguintes despesas:

4.1 - Propaganda em classificados. Não dedutíveis, por se tratar de assinaturas em classificados de telecomunicações: Cr\$ 52.901,33, no exercício de 1977;

4.2 - Propaganda com demonstrações dos produtos em Feiras, sem a devida comprovação da despesa, no exercício de 1976, no valor de Cr\$ 13.930,60;

4.3 - Propaganda em jornais, revistas e outras empresas, sem os suficientes comprovantes de pagamentos, como segue: Cr\$ 58.914,40, no exercício de 1976; Cr\$ 104.136,27, no exercício de 1977.

A matéria relativa a propaganda em classificados (item 4.1) está fora de discussão, uma vez que a autoridade a quo reconheceu a procedência da dedutibilidade dessa espécie de despesa.

No tocante a propaganda em jornais e demonstrações de produtos em feiras, alegou a autuada que essas despesas se enquadram no espírito do art. 162 do RIR/75.

O Delegado da Receita Federal não aceitou as alegações da empresa, uma vez que "não foi apresentada nenhuma documentação referente às despesas glosadas por falta de comprovantes".

Acórdão nº 105-0.621

No recurso voluntário, a interessada se contrapõe, ainda, ao auto de infração, alegando que possui documentação a respeito, mas não a trouxe para o processo, por comportar grande volume de documentos. Solicita, no entanto, que se proceda diligência, a fim de serem examinados, in loco, os documentos de que dispõe.

V - OUTRAS DESPESAS

O fiscal autuante mencionou a existência, no exercício de 1977, de despesas indevidamente deduzidas do lucro sujeito ao imposto de renda, a saber:

5.1 - Despesas com viagens, reembolsadas aos vendedores, sem os devidos comprovantes de pagamento e os respectivos relatórios de viagens, no montante de Cr\$ 42.664,00;

5.2 - Despesas com assistência médica e social, caracterizadas pela falta de documentos que comprovem sua realização, no montante de Cr\$ 84.822,15;

5.3 - Despesas com brindes e presentes, relativas a brindes oferecidos a seus vendedores, como prêmios em razão de competições internas, no valor de Cr\$ 21.507,00.

Esta última importância (item 5.3) foi excluída do auto de infração, porque o Delegado da Receita Federal entendeu que os gastos realizados com prêmios pagos aos empregados são dedutíveis. Essa autoridade confirmou o auto, no entanto, no tocante a despesas de viagens e despesas com assistência médica e social, sempre pelo mesmo motivo de falta de apresentação de documentação.

No recurso voluntário, a empresa afirma que não teve tempo de preparar a documentação para o fiscal autuante, no tocante a despesas de viagens, mas está juntando parte dela, conforme Anexo 7, deixando de inserir o restante, por constituir grande volume de documentos. No tocante a despesas com assistên

Acórdão nº 105-01.621

cia médica e social, juntou relação, no Anexo 8, de parte dos gastos lançados na conta 60.28.1, que demonstram o grande número de documentos que servem de base para esta conta. Solicita que se faça diligência a respeito.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

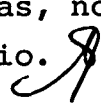
O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa tomou ciência da decisão recorrida, em 12.04.83, e apresentou recurso em 12.05.83, pelo que passo à análise do mesmo.

I - OMISSÃO DE COMPRAS

1.1 - Exercício de 1976, ano-base de 1975. O auto de infração se reporta a uma diferença, no tocante a compras, de Cr\$ 82.721,60, resultante da comparação do valor computado na apuração de resultados de 31.12.75 (Cr\$ 1.411.483,34) com o valor escriturado no livro Razão, em 31.12.75 (Cr\$ 1.328.761,74).

De acordo com a recorrente, os valores do balanço es tão corretos, uma vez que para aí chegar procedeu a conciliação de contas, no Razão. Assim, aos Cr\$ 1.328.761,74, em 31.12.75, devem ser acrescidos Cr\$ 125.924,34 (788.485,24 - 603.604,90 - 58.764,00 - 192,00), e descontados Cr\$ 43.202,74, referentes a devoluções de compras.

Examinando as cópias do Razão, constantes de fls. 25/37, pode-se verificar o seguinte:

a) quanto ao acréscimo de Cr\$ 125.924,34 ao saldo a apresentado em 31.12.75, não procede o raciocínio da recorrente. Com efeito, diz ela que se deve retirar do saldo, em 28.02.75, que era de Cr\$ 788.485,24, a quantia de Cr\$ 603.604,90, que era o saldo em 30.12.74, bem como retirar Cr\$ 58.956,00 referentes a transfeência de contas, para se chegar aos Cr\$ 125.924,34. A subtração dos Cr\$ 603.604,90 seria devida, certamente, ao fato de tal quantia representar o saldo em 30.12.74, o que deveria ser computado no exercício de 1975, e não no de 1976. O argumento, no entanto, se volta contra a recorrente, pois, neste caso, o saldo das compras, no final de 1975 seria diminuído, e não aumentado, como é óbvio. 



Acórdão nº 105-0.621

Por outro lado, a ficha do razão onde se encontram os Cr\$ 6.190,39 relativos a devolução de mercadorias se acha alterada e sem titulação, o que a torna imprestável para efeitos de prova.

Os Cr\$ 40.676,72, conforme consta de fls. 27, já foram computados no custo das vendas.

De qualquer forma, jamais os Cr\$ 1.411.483,34 das demonstrações financeiras poderiam ser explicados por devoluções, por estornos feitos a posteriori e por compensação do saldo de fevereiro diminuído do saldo de 30.12.74.

Está com razão o fiscal autuante, ao classificar como omissão de receitas a diferença de compras apurada, no exercício de 1976, pela comparação do livro contábil com o registro fiscal.

No que respeita ao exercício de 1977, o argumento de que os Cr\$ 8.586,19 não foram contestados na área estadual, por se tratar de pequena quantia, não tem validade para o caso, uma vez que, mesmo não tendo ocorrido a preclusão quanto a este ponto, o que importava era a empresa provar que o livro contábil e o registro fiscal estavam em sintonia, mas isto não foi feito. Além do mais, este Colegiado tem aceito a tese de que uma infração apurada pela fiscalização estadual e não contestada pela autuada tem repercussão na área do imposto de renda, em se tratando de omissão de compras.

II - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

O fiscal autuante considerou como omissão de receitas a integralização de capital levada a efeito pela RÁDIO FRIGOR S/A, em agosto de 1975.

A recorrente traz como prova da integralização ape

Acórdão nº 105-0.621

nas os registros contábeis da sócia quotista. Examinando-se os docs. de fls. 39/42, verifica-se que houve escrituração do referido aumento de capital.

A escrituração da subscrição e da integralização, mesmo constando nas contabilidades da recorrente e de sua sócia, nada prova. Para que o fenômeno seja real, duas condições devem ser preenchidas:

a) em primeiro lugar, a subscritora deve provar a origem dos recursos utilizados para a integralização de capital;

b) em segundo lugar, deve demonstrar que os recursos realmente foram entregues para a integralização de capital.

No auto de infração, aliás, já se dizia que a interessada aumentara seu capital mediante recursos cuja origem não ficara comprovada. Era isto o que deveria ser provado e não o foi. O fato de a quotista ter escriturado o valor da integralização não desfaz a presunção de ter ocorrido integralização fictícia, o que redonda em omissão de receitas por parte da recorrente.

III - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

O fiscal autuante, ao glosar as despesas referentes a comissões pagas à RÁDIO FRIGOR S/A, no exercício de 1976, enquadrando a infração não só em razão da distribuição disfarçada de lucros, mas também em razão de a empresa ter deduzido indevidamente certas despesas, pois fundamentou-se nos arts. 184, 222, alínea "n", e no 233, alínea "c", e art. 235, todos do RIR/75.

Em sua defesa, a recorrente alega que a distribuição disfarçada de lucros só ocorre entre pessoa jurídica e pessoa física, mas não entre duas pessoas jurídicas. Esta é a tese, como se sabe, de renomados tributaristas, como A. R. SAMPAIO DÓRIA (no seu livro "Distribuição Disfarçada de Lucros e Imposto de Renda", Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1977, pág. 42), J. L.

Acórdão nº 105-0.621

BULHÕES PEDREIRA (na obra "Imposto de Renda", APEC, 1969, § 7.40 (11)).

Vale notar que, sobre o art. 233, alínea "c", o próprio SAMPAIO DÓRIA se mostra indeciso, quando, na obra citada, escreveu, à pág. 64:

"7.3 - O pagamento de remuneração por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, que não corresponda a serviços efetivamente prestados.

Já foi assinalado, no Capítulo VI, que este inciso é o único de quantos integram o art. 233, do RIR, que não pressupõe a operação da empresa com seus titulares, diretores, participantes, parentes e dependentes..."

No Capítulo VI, escreveu, à pág. 42:

"De fato, em todas as hipóteses legais, exceto na relativa ao pagamento de remuneração por serviços não efetivamente prestados, situa-se, num dos pólos das várias espécies de operações previstas, a empresa, e, noutro, o acionista ou sócio, dirigente ou participante em seus lucros, bem como ainda os respectivos parentes ou dependentes."

Na verdade, a letra "c" do art. 233, que serviu de base para o auto, não supõe, necessariamente, que a distribuição disfarçada de lucros só ocorra entre a pessoa jurídica e a pessoa física, pois seu texto abrange, inclusive, o caso em que o beneficiário da distribuição é uma outra pessoa jurídica. Confirma-se o texto deste dispositivo:

"O pagamento de remuneração por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, que não corresponder a serviços efetivamente prestados."

Entre os que admitem a distribuição disfarçada de lucros entre duas pessoas jurídicas está o eminente RUBENS GOMES DE SOUZA. Na obra póstuma "Pareceres - I - Imposto de Renda", publicada pela Resenha Tributária em co-edição com o IBET, publicado em 1975, encontra-se, à página 183, um trecho de longo parecer, que tomo a liberdade de transcrever:

Acórdão nº 105-0.621

"6/1.6 - Pretendeu-se que a distribuição disfarçada só se configura quando o beneficiado seja pessoa física. Os argumentos, tirados da própria lei, não me parecem convincentes; tanto a referência a sócios "ou seus parentes ou dependentes", como a menção de que o imposto cobrado na sociedade é "sem prejuízo do que couber à pessoa física beneficiada" (Supra: 6/1.1 e 6/1.4), obviamente comportam a ressalva implícita "quando aplicável". Tão pouco é certo que as vantagens que a distribuição disfarçada proporciona ao sócio, só sejam eficazes quanto a pessoas físicas, por não serem, em qualquer caso, tributáveis nas jurídicas: basta pensar numa sociedade que transfira a outra a realização de um lucro potencial que esta utilize para compensar prejuízos. De qualquer forma, o argumento não foi aceito pelo fisco, havendo pelo menos duas decisões que aplicam o conceito de distribuição disfarçada a casos em que o beneficiado era uma pessoa jurídica: são o acórdão 62.235 do Conselho de Contribuinte (Diário Oficial, seção IV, 17.5.1971) e o Parecer Normativo CST 241/71 (Resenha Tributária, 1971, n. 125)."

No âmbito deste Conselho, a tese da distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas se acha cristalizada no Acórdão nº CSRF/01-0.257, de 24.08.82. O relator foi o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, o qual vem estudando, de há muito, o tema que ora se aborda. Este acórdão se acha publicado na coletânea "Câmara Superior de Recursos Fiscais - Imposto de Renda - Jurisprudência, 1.2 - vol. 15, págs. 4221 e seguintes. Em seu voto, o Conselheiro AMADOR recapitula o histórico da velha polémica e tece considerações de grande proveito para quem quiser aprofundar-se no estudo desta questão. Ao dar exemplos de distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas (págs. 4231), cita dois casos, dos quais transcrevo, apenas, o inicial, pelo fato de, bem ilustrar a matéria que está em julgamento:

"No primeiro, os acionistas da empresa "A" eram simultaneamente os quotistas da empresa "B", e distribuição disfarçada se verificou através de um contrato de prestação de serviços assinado entre "A" e "B". "B" mensalmente recebia a importância estipulada, sem prestar qualquer serviço e aproximadamente 86% de sua receita era consumida no pagamento de honorários aos diretores que simultaneamente eram quotistas de "B" e acionistas de "A"."

Acórdão nº 105-0.621

Ainda que a recorrente não tivesse chegado a tais extremos, teria sido possível o favorecimento, sobretudo quando a beneficiária da distribuição disfarçada tem prejuízos a compensar, como no exemplo citado por RUBENS GOMES DE SOUZA.

No meu entender, houve, no caso em julgamento, distribuição disfarçada de lucros porque as citadas comissões foram pagas sem que fosse indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento. Com efeito, examinando-se os comprovantes constantes de fls. 44/63 (Anexo 3), verifica-se que podem ser divididos em dois grupos: o primeiro é composto por Notas Fiscais - Fatura de Prestação de Serviços, emitidas por RÁDIO FRIGOR S/A, sendo que na coluna "descrição dos Serviços" consta o seguinte:

"Comissões s/ vendas efetuadas durante o período de ... em 1975: Cr\$..."

A fatura não se reporta a qualquer contrato, a qualquer espécie de serviço etc. Ao se referir a comissões sobre vendas, deveria mencionar quais as vendas. Nada mais foi apresentado com relação à beneficiária dos rendimentos a não ser essas cópias de notas fiscais.

A segunda série de documentos é representada por fichas da recorrente, nas quais aparece como vendedor a RÁDIO FRIGOR e especificados o número da fatura, a data, o nome do cliente, a praça, o valor da operação, o tipo de máquina vendida, o percentual e valor da comissão. Resta saber, no entanto, se realmente foi a beneficiária que vendeu esses bens, ou se a comissão lhe é atribuída por força de um acordo interno.

Na verdade, quem deveria apresentar as provas das vendas efetuadas seria a beneficiária. Não creio que os documentos trazidos para os autos sejam suficientes para provar a existência das vendas pela RÁDIO FRIGOR.

IV - DESPESAS DE PROPAGANDA

Acórdão nº 105-0.621

De um lado, o fiscal autuante afirma que a empresa lançou como despesas de propaganda vários gastos, sem a devida comprovação da ocorrência dos mesmos; de outro, a empresa afirma que possui tais documentos, mas não os trouxe para os autos, nem sequer mencionou que espécie de documentos possui.

Se existe processo, é aqui o local para se debaterem os interesses das partes, e não na empresa.

Baixar-se o processo em diligência, para uma segunda verificação da documentação da empresa seria, na realidade, proceder-se a uma segunda fiscalização, o que não me parece viável. Por outro lado, quem se convenceria de que a empresa se contentaria com segunda verificação em sua documentação?

Na realidade, a diligência no local é para casos em que a prova não pode ser produzida no processo, por exigir inquirições, vistorias, exames etc. A diligência é feita para que se obtenham novos esclarecimentos sobre a matéria. No caso, o que se esperava da empresa era que apresentasse os comprovantes, mas isto não foi feito.

V - OUTRAS DESPESAS

5.1 - Despesas com viagens. O auto de infração se reportou a despesas de viagens reembolsadas a vendedores, sem a devida comprovação dos pagamentos e sem os respectivos relatórios de viagens. A empresa trouxe para o processo os documentos de fls. 65/72 relativos a relatórios de viagens do Sr. Augustinho C. Rosafá, nos montantes de Cr\$ 1.256,00 e Cr\$ 1.350,36. As requisições de passagens de gasto feito por funcionário da empresa sem a devida comprovação dos pagamentos e sem os relatórios de viagem.

5.2 - Despesas com assistência médica e social. O fiscal glosou essas despesas pela falta de documentos que comprovam sua realização. A empresa juntou o doc. de fls. 73/80, no qual estão relacionados os respectivos gastos.

Vê-se que a empresa lança nessa conta pequenas despesas, sem fazer referência ao respectivo documento. Em muitos lugares foi feita referência a ticket de caixa, que, como se sabe, não é documento que comprove despesas operacionais. A maioria dos gastos se reporta a despesas com refeições e com laboratório, mas sem se fazer menção a comprovantes. Alguns lançamentos chegam ao ponto de mencionarem gastos na panificadora para o laboratório, sem maiores especificações.

A respeito de tais despesas existem normas inseridas nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 162 do RIR/75, que não foram observadas pela empresa. Atualmente, a matéria se acha no art. 239 do RIR/80.

Também aqui não se faz necessária a baixa do processo, para diligência, pois a maneira de escriturar as despesas está a demonstrar que a empresa não possui a documentação adequada, nem atendeu ao que dispunham aqueles parágrafos citados a respeito da dedutibilidade de despesas médicas e assistenciais.

Por todo o exposto, sou pelo não provimento do presente recurso.

Brasília - DF, em 04 de janeiro de 1984.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR